



Processo Administrativo SEI nº 8523500-63.2025.8.06.0000.

Assunto: Pregão Eletrônico. Recurso contra ato do pregoeiro.

Recorrente: AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: PE n. 17/2025 – Lote 12.

PARECER

A empresa AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso contra o ato do pregoeiro que declarou a empresa DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 12 do Pregão Eletrônico n. 17/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de serviços comuns de engenharia de natureza eventual, com fornecimento de todos os materiais, peças, equipamentos e mão de obra necessários, nas edificações sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e em quaisquer novas unidades que venham a ser ocupadas pelo TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.”*.

Os autos revelam que na data de 12/09/2025, às 15:25h, o pregoeiro declarou, no sistema de licitações do Banco do Brasil, a empresa DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do Lote 12, *“Tendo em vista o Parecer da Copecon, que aferiu a regularidade da habilitação jurídica, bem como o Parecer nº 85/2025/DIRINF e o Parecer nº 86/2025/DIRINF, os quais atestaram, respectivamente, a regularidade da proposta de preços e a habilitação técnica.”*.

Consoante o item 7.1 do Edital, *“Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões*

do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.”.

No dia 12/09/2025 (mesmo dia da declaração de vencedor), às 15:31h, a empresa AGRADA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA manifestou tempestivamente a intenção de recorrer, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte o prazo recursal de 3 (três) dias, ou seja, do dia 15 ao dia 17.9.2025. No dia 17.9.2025 foi interposto tempestivamente o recurso.

No mérito, a recorrente alegou, em síntese, que: **(1)** “Conforme documentação constante dos autos, a empresa DATERRA Construtora Ltda enquadra-se como EPP (...). No entanto, ao se analisar o seu Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 e 2023, constata-se que sua Receita Bruta Operacional alcançou o montante de superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) em crédito”; **(2)** “A empresa DATERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA incorreu em vício ainda mais grave no âmbito de sua habilitação: omitiu da sua declaração a existência de contratos relevantes firmados com a Administração Pública, deixando de relacionar tais documentos no rol exigido pelo edital. Trata-se de verdadeira ocultação de informação essencial, que inviabiliza a análise objetiva da sua capacidade econômico-financeira e da sua experiência prévia”; e **(3)** “Outro ponto de extrema gravidade reside no fato de que a empresa declarada vencedora não apresentou de forma detalhada a memória de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos encargos sociais, elementos indispensáveis para aferição da exequibilidade da proposta.”.

Por fim, a recorrente requereu “A total procedência do recurso administrativo, ora respondido, com a consequente reforma da decisão do pregoeiro no que concerne a consequente desclassificação/inabilitação da Recorrida, por ser medida de direito e justiça.”.

Em suas contrarrazões, a recorrida DATERRA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA alegou, em síntese, que: **(1)** “a empresa, ora Recorrida, NÃO assinou nenhuma declaração informando que se trata de uma Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa; NÃO se utilizou do direito, relativo à EPP ou ME; logo, NÃO fraudou nenhum documento e NÃO auferiu nenhuma vantagem indevida.”;

e (2) "A Recorrida apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2025" e "a Recorrente faz referências aos documentos que NÃO foram exigidos no Edital nº 017/2025, tanto que, sequer, explicita a cláusula editalícia violada.".

Foi requerido, ao final, o desprovimento do recurso.

A Comissão Permanente de Contratação (COPECON), por sua vez, prestou informação sobre a insurgência, aduzindo, em síntese, que "*o recurso merece procedibilidade, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos formais e materiais para tanto. Quanto ao mérito, os argumentos deduzidos no recurso não merecem prosperar.*"

Nesse passo, a COPECON ponderou que nenhum dos três pontos arguidos pela recorrente encontram respaldo no Edital/TR, sendo certo que a habilitação jurídica, a habilitação técnica, a capacidade econômico-financeira, a exequibilidade e a regularidade da proposta foram devidamente aferidas à luz do Edital/TR e da legislação de regência, não havendo no ato que declarou a recorrida vencedora prova de qualquer mácula que legitime o provimento do recurso.

Sumariado o caso, passo a opinar.

No que concerne ao recebimento, o recurso perfaz todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não vislumbro plausibilidade jurídica nos argumentos lançados pela recorrente.

Especificamente quanto ao enquadramento da recorrida na condição de EPP – se seria devido ou não –, entendo, em harmonia com a manifestação da COPECON, que "*esse fato não tem relevância para o caso, visto que em nenhum momento foi dado à recorrida qualquer benefício em razão do seu enquadramento. Referida empresa não concorreu em cota reservada, não se beneficiou de empate ficto, não teve direito à regularização fiscal tardia nem a nenhum outro tratamento legal privilegiado inerente às ME e EPP. A ser assim, no caso concreto esse é um ponto sem relevância jurídica para o deslinde do feito.*"

Adicionalmente, ressalto que os indícios de declaração falsa em certame licitatório exigem a comprovação de dolo ou má-fé do licitante, para fins de sancionamento administrativo, ato que se caracteriza pela intenção de obter vantagem indevida. No presente caso, a empresa recorrida não apenas deixou de usufruir de qualquer benefício legal destinado a microempresas ou empresas de pequeno porte, como também não apresentou a declaração necessária para pleitear tal

enquadramento no âmbito do certame em processamento. Dessa forma, a ausência de qualquer ato volitivo para a obtenção de vantagem descharacteriza a suposta irregularidade como um ilícito passível de punição, tornando a alegação da recorrente improcedente, não apenas pela irrelevância do fato, mas, sobretudo, pela manifesta ausência de má-fé.

Quanto à suposta “*existência de contratos relevantes firmados com a Administração Pública*” não informados pela vencedora, a recorrente deixou de apontar qual seria a regra do Edital ou do TR que teria sido violada nessa hipótese. O fato é que a Diretoria de Infraestrutura da Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), ao analisar a habilitação da empresa, assegurou o seguinte:

• **Daterra Construções e Serviços Ltda ME**

Documentos de Habilidade – Qualificação Técnica	Item do Termo de Referência	Daterra Construções e Serviços Ltda ME
Certidão de Registro, em vigor, da CONCORRENTE e de seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU da região a que estiverem vinculados	20.3.1	SIM
Termo de Indicação do pessoal técnico qualificado.	20.3.1.2	SIM
Qualificação técnico profissional	20.4	
As parcelas de maior relevância e de valor significativo: manutenção predial e/ou serviços comuns de engenharia.	20.4.1	SIM
Comprovação de vinculação dos profissionais	20.4.1.4	SIM
Qualificação técnico operacional	20.5	
Comprovação de que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 3 (três) anos.	20.5.1.1.1	SIM
Execução serviços de manutenção predial e/ou serviços comuns de engenharia: área mínima 39.300m ²	20.5.1.1.2.12	SIM
Declaração de vistoria ou de dispensa	21.9	SIM

Ademais, de acordo com a área técnica (Parecer n. 86/2025/DIRINF), “*considerou-se que a mesma possui qualificação técnica para a execução do objeto da Nº 17/2025 – Lote 12, uma vez que apresentou atestados com características semelhantes ao objeto da licitação*”. E concluiu que, conforme a análise técnica realizada na documentação de habilitação, a empresa Daterra Construções e Serviços Ltda ME apresentou documentações com características semelhantes ao

objeto da licitação, indicando-a como habilitada no certame, conforme os critérios exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2025 – Lote 12” (Processo SEI 8521687-70.2025.8.06.0000 [Doc. 0318075]).

Não por acaso, a recorrida já passou pelo crivo da habilitação em outros lotes da mesma licitação, tendo se sagrado adjudicatária dos Lotes 3, 4 e 10, o que demonstra, em tese, sua aptidão para celebrar os respectivos contratos com a Administração Pública.

Por fim, quanto ao suposto fato de “*a empresa declarada vencedora não apresentou de forma detalhada a memória de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e dos encargos sociais, elementos indispensáveis para aferição da exequibilidade da proposta*”, verifica-se, em sentido contrário, que a Diretoria de Infraestrutura da SEADI, no Parecer n. 85/2025/DIRINF (Processo SEI 8521687-70.2025.8.06.0000 [Doc. 0318074]), aferiu a exequibilidade da proposta com base nos documentos exigidos pelo Edital e devidamente apresentados pela recorrida, razão pela qual a conclusão do referido parecer foi a seguinte: “*Foi conferida a planilha apresentada pela licitante classificada conforme se verifica no quadro de classificação. (...) Apreciando o item 4.12 do edital, e os demais fundamentos legais, considerou-se, salvo melhor juízo, o preço global proposto pela Empresa Daterra Construções e Serviços Ltda ME como aceitável, exequível e não abusivo.*”.

Destarte, a capacidade econômico-financeira da recorrida foi avaliada pela área técnica à luz das exigências contidas no Edital e no TR, não havendo, quanto a esse ponto, tampouco em relação aos demais, substrato jurídico que autorize o acolhimento do recurso.

Além disso, a decisão do pregoeiro se ampara nos pareceres técnicos emitidos pela Diretoria de Infraestrutura da SEADI, os quais, como atos administrativos, gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Tal presunção confere validade às conclusões da referida área técnica, que atestou a regularidade da habilitação e a exequibilidade da proposta da recorrida. Caberia à recorrente, portanto, o ônus de apresentar prova robusta e inequívoca capaz de desconstituir a análise técnica, o que não se verificou nos autos, devendo prevalecer o entendimento do setor competente.

Por fim, é imperativo reforçar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), que estabelece o edital como a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto as licitantes ao seu regramento. A recorrente AGRADA, em seus argumentos, pleiteia a desclassificação da empresa vencedora DATERRA com base em supostas falhas que não encontram correspondência

direta àquelas exigências objetivamente previstas no Edital do Pregão Eletrônico n. 17/2025. O acolhimento de tal pleito significaria impor à recorrida requisitos não previstos e desconsiderar que a análise da Comissão de Contratação desta e. Corte DEVE se ater ao cumprimento das cláusulas editalícias, lei do certame, sob pena de ferir a isonomia entre as licitantes e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Isso posto, esta Consultoria Jurídica se manifesta pelo conhecimento do recurso, já que perfaz os requisitos de admissibilidade. Porém, no mérito, que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, tendo em vista a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração de vencedor em favor da recorrida.

É o parecer, smj. À Douta Presidência.

Fortaleza-CE, 24 de setembro de 2025.



Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico da Presidência



Gabinete da Presidência

Processo Administrativo SEI nº 8523500-63.2025.8.06.0000.

Assunto: Pregão Eletrônico. Recurso contra ato do pregoeiro.

Recorrente: AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: DATERRA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.

Objeto: PE n. 17/2025 – Lote 12.

DECISÃO

R.h.

A empresa AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso contra o ato do pregoeiro que declarou a empresa DATERRA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. vencedora do Lote 12 do Pregão Eletrônico n. 17/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de serviços comuns de engenharia de natureza eventual, com fornecimento de todos os materiais, peças, equipamentos e mão de obra necessários, nas edificações sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e em quaisquer novas unidades que venham a ser ocupadas pelo TJCE, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.”*.

A Comissão Permanente de Contratação (COPECON) prestou informações sobre a insurgência em tela, aduzindo, em síntese, que *“o recurso merece procedibilidade, tendo em vista estarem preenchidos os requisitos formais e materiais para tanto. Quanto ao mérito, os argumentos deduzidos no recurso não merecem prosperar”*.

Ponderou, outrossim, que os pontos arguidos pela recorrente não encontrariam respaldo no Edital/TR, e que as habilitações jurídica e técnica, bem assim a capacidade econômico-financeira, a exequibilidade e a regularidade da proposta restaram devidamente

afeirdas à luz do Edital/TR e da legislação de regência, não havendo no ato que declarou a recorrida vencedora mácula alguma que legitime o provimento do recurso.

A Consultoria Jurídica desta Presidência manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, dada a regularidade de todos os atos administrativos que culminaram na declaração da recorrida como vencedora do Lote 12 do Pregão Eletrônico n. 17/2025.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela COPECON, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro, cujos fundamentos integram a presente decisão, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por AGRADA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico n. 17/2025 - Lote 12.

Encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para intimações e demais providências de praxe, **com urgência**.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

HERACLITO VIEIRA DE
SOUSA NETO:200458

Assinado de forma digital por
HERACLITO VIEIRA DE SOUSA
NETO:200458
Dados: 2025.09.24 12:09:55 -03'00'

Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente